



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03519-5.2014.001

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos zero quilômetro.

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: PRISMEL POSTO RIO SÃO MIGUEL LTDA

RECORRIDA: INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME

Pregão Eletrônico nº 064/2014

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **PRISMEL POSTO RIO SÃO MIGUEL LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que julgou classificada e habilitada a empresa **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME**, declarada vencedora no certame.

Em suas razões, alega a recorrente, com esteio na Lei Ferrari (Lei nº. 6729/79), no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9503/97) e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, que a venda de veículo novo apenas pode ser realizada por concessionária ou fabricante, e que, havendo revenda, descaracterizado está o conceito de veículo novo, bem como que a recorrida, por ser enquadrada legalmente como microempresa, não pode ser concessionária nem fabricante.

Já em suas contrarrazões, a recorrida alega que o edital não determina que as empresas participantes tenham de ser fabricantes ou distribuidores de veículos, e que veículo novo é aquele que “rodou nada”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o item 16.0 do instrumento convocatório trouxe previsão expressa acerca das especificações do objeto, sendo uma das exigências que os veículos apresentados sejam novos; e que o anexo I do edital determina que no fornecimento do objeto sejam observadas as exigências estabelecidas pelo CONTRAN.

Ademais, não é despidendo ressaltar a necessidade de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao caso em tela, vez que, segundo o mesmo, as previsões editalícias devem ser fielmente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, nos

termos do art. 3º da Lei nacional 8.666/93.

Nesse sentido, segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

Desse modo, vê-se que merece prosperar o quanto alegado pela recorrente, tendo em vista que, de fato, da análise da legislação em vigor e da Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, verifica-se que apenas fabricantes e concessionárias podem realizar a venda de veículos novos, e a recorrida, por se enquadrar no conceito legal de microempresa, não possui aptidão para ser concessionária ou fabricante de veículos.

Nesse diapasão, aplica-se a combinação do art. 12 da Lei Ferrari, do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e da Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, *in verbis*:

Art. 12 da Lei Ferrari:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Art. 120 do CTB:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico,

articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”.

Deliberação CONTRAN nº. 64, de 24 de maio de 2008:

“2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Sendo assim, constata-se que não encontra razão a recorrida em aduzir que veículo novo seria aquele que “rodou nada”, vez que a legislação em vigor, combinada com a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, prevê expressamente, e de forme inequívoca, que veículo novo é aquele que não passou ainda por registro e licenciamento e que o concessionário apenas pode realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor.

Por derradeiro, o fato de restar fartamente demonstrado que a **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME**, por não ser concessionária nem fabricante de veículos, teria de comprar os veículos, registrá-los, licenciá-los e emplacá-los, para, somente após isso, repassá-los ao Tribunal de Justiça, através do preenchimento do recibo de transferência, de modo que não poderia apresentar veículos novos, conduz, inevitavelmente, à sua desclassificação, por ter apresentado proposta desconforme com o edital, o qual expressamente veda a subcontratação total ou parcial do fornecimento deste objeto (ver ANEXO VI, subitem 13.3 do edital).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela concessionária **PRISMEL POSTO RIO SÃO MIGUEL LTDA**, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconsiderando o ato que declarou a licitante **INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME** vencedora, para, consequentemente, desclassificá-la e convocar a licitante subsequente para fins de apresentação da documentação relativa à habilitação.

PUBLIQUE-SE

Maceió, 18 de dezembro de 2014.


Heitor Pontes de Oliveira Barros

Pregoeiro